

Resolução Arsaie-MG nº ###, DE ## DE ##### DE 2022

Altera a Resolução Arsaie-MG nº 133, de 09 de dezembro de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, e no Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, que estabelece que a Arsaie-MG tem como competência fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no inciso X do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, segundo os quais a Arsaie-MG tem atribuições de aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela Arsaie-MG;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Arsaie-MG nº 133, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V – manifestação: documento emitido em resposta ao Termo de Notificação (TN), no qual o prestador de serviços indica os fatos e fundamentos de sua defesa ou apresenta documentação comprobatória de correção de não conformidade identificada em processo fiscalizatório;

VI – medidas compensatórias ou compromissos adicionais: ações de natureza operacional ou econômica adotadas pelo prestador de serviços, com o objetivo de compensar o usuário por irregularidade ocorrida na prestação de serviços ou na respectiva cobrança, bem como de evitar que ocorra tal tipo de situação no futuro;

.....

XIV – reincidência: reiteração de não conformidade identificada na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço e para o mesmo prestador.

.....

XVII – sanção: pena imposta ao prestador de serviços em decorrência de não conformidade para a qual a manifestação e ação corretiva não foram apresentadas pelo prestador ou foram indeferidas pela Arsaie-MG;

.....

XXII – Encerramento de processo: término da execução de todas as possíveis etapas previstas nos processos fiscalizatório, sancionatório e de celebração de TAC, resultado de: (i) deferimento, pela Arsae-MG, de manifestação, relatório de ação corretiva, recurso ou cumprimento de TAC apresentado pelo prestador de serviço; (ii) pagamento de multa pelo prestador de serviço; (iii) emissão de despacho saneador pela Arsae-MG.

XXIII – Constatação: descrição detalhada de fato que caracteriza conduta irregular do prestador de serviços e vinculada a não conformidade tipificada pela Arsae-MG.

XXIV – Processo sancionatório: processo administrativo por meio do qual são apuradas condutas em desacordo com a legislação aplicável e que podem resultar na aplicação de sanções.

XXV – Recurso: mecanismo dirigido à Arsae-MG-MG, em resposta ao AI, visando a reavaliação do processo sancionatório em curso envolvendo o prestador de serviço.” (NR)

“Art. 6º A fiscalização poderá ocorrer por meio da análise de informações solicitadas pela Arsae-MG, em forma e prazos comunicados ao prestador de serviços, ou previstas em resolução.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada com base em informações coletadas por terceiros com anuência do prestador e da Arsae-MG.

§ 2º O envio de informações pelo prestador de serviços para a Arsae-MG deverá observar resolução específica.” (NR)

“Art. 7º

III – reiterar suas solicitações quando as considerar não atendidas de forma satisfatória;

.....” (NR)

“Art. 8º A fiscalização, quando concluída, será formalizada por meio de documento assinado pelo servidor responsável pela fiscalização e por representante do prestador de serviços.

§ 1º Nas fiscalizações presenciais, caso o representante do prestador de serviços se recuse a assinar o documento de que trata o caput deste artigo, o fiscal responsável atestará o ocorrido e poderá colher assinaturas de duas testemunhas.

§ 2º Nas fiscalizações remotas está dispensado o recolhimento de assinatura por representante do prestador de serviços e a formalização se dará por meio do envio de Termo de Notificação.

§ 3º Os registros de acesso e de tramitação digital de documentos realizados por colaboradores da Arsae-MG e do prestador de serviços no sistema de informações da Arsae-MG comprovam a responsabilidade pelos documentos emitidos.” (NR)

“Art. 10

.....
V – determinação de providências a serem adotadas pelo prestador de serviços;
.....

§ 3º Na ausência de não conformidades o processo fiscalizatório será encerrado e o prestador de serviços será comunicado.

§ 4º As características das não conformidades constam no anexo desta resolução.

§ 5º As referências legais indicadas para cada não conformidade no anexo desta resolução têm finalidade exemplificativa e não impedem que outros dispositivos normativos também possam ser utilizados para caracterizar as condutas irregulares tipificadas.” (NR)

“Art. 11

VI – determinação de providências a serem adotadas pelo prestador de serviços;

.....” (NR)

“Art. 13 O prestador de serviços terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do TN, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades apontadas pela Arsaie-MG.

.....” (NR)

“Art. 14º

§ 2º O prestador de serviços poderá, na sua manifestação, comprovar a correção de não conformidades constantes no AF, exceto quando se tratar de não conformidades para as quais não se aplicam prazos de correção, conforme Tabela 2 do Anexo.

§ 3º O prestador de serviços poderá se manifestar uma única vez sobre cada constatação que compõe cada não conformidade registrada na fiscalização.

§ 4º Quando apresentadas, as manifestações sobre as constatações vinculadas a determinada não conformidade deverão ser enviadas em conjunto para a agência.” (NR)

“Art. 15º

.....
III – propor a instauração de processo sancionatório para as não conformidades para as quais não se aplicar prazo de correção, conforme tabela 2 do Anexo, quando:

- a. o prestador de serviços não se manifestar;
- b. for intempestiva a manifestação;
- c. julgar a manifestação improcedente no todo ou em parte.

.....” (NR)

“**Art. 16** O prestador de serviços deverá corrigir as não conformidades nos prazos estabelecidos pela Arsae-MG no Anexo desta Resolução, sem prejuízo de outras determinações ou prazos previstos em normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único.

.....

.....

II – a partir da data em que encerra o prazo para apresentação de manifestação, quando o prestador não a tiver apresentado.

§ 2º A correção não se aplica a não conformidades para a qual não se aplica prazo de correção, conforme Tabela 2 do Anexo.” (NR)

“**Art. 17** Até o limite dos prazos estabelecidos para correção das não conformidades, o prestador de serviços poderá enviar à Arsae-MG o Relatório de Ações Corretivas (RAC), comprovando haver sanado as constatações vinculadas a cada não conformidade.

§ 1º O RAC deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I – Identificação do processo de fiscalização a que se refere;
- II – Identificação da não conformidade;
- III - Identificação das constatações vinculadas à não conformidade;
- IV – Descrição detalhada das ações realizadas para solucionar as constatações;
- V – Comprovação da realização da ação descrita;
- VI – Comprovação dos resultados da ação realizada (quando couber); e
- VII – Identificação do responsável pela elaboração do RAC.

.....

§ 3º O prestador de serviços deverá apresentar ação corretiva para cada constatação pendente que compõe cada não conformidade registrada na fiscalização.

§ 5º Quando apresentadas, as ações corretivas de constatações vinculadas a determinada não conformidade deverão ser enviadas em conjunto para a agência.

§ 6º Caso o prestador não apresente RAC no prazo estipulado, será instaurado processo sancionatório.” (NR)

“**Art. 18º**

I – encerrar o processo quando comprovada a correção de todas as constatações vinculadas à não conformidade de que trata o RAC.

II – propor a instauração de processo sancionatório quando houver ao menos uma constatação com ação corretiva não acatada e conforme as hipóteses elencadas no artigo 20.

.....” (NR)

“Art. 20º

.....

III – quando da ocorrência de não conformidade para a qual não houve deferimento de manifestação e não se aplica prazo de correção.” (NR)

“Art. 21º

.....

III – a infração e penalidade aplicável, com a identificação, quando for o caso, do valor da multa incidente, de acordo com as tabelas constantes do Anexo desta Resolução.

.....

VII – a identificação dos responsáveis pela autuação.

§ 1º Quando determinada infração for constatada mais de uma vez na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço, para o mesmo prestador e na mesma fiscalização, será considerada uma única infração para fins de cálculo de aplicação da pena.

.....” (NR)

“Art. 22 O prestador de serviços poderá interpor recurso em face do AI, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento deste documento, devendo indicar em suas razões recursais:

.....

§ 2º O prestador de serviços poderá encaminhar documentos e outros anexos em meio digital, desde que seu conteúdo seja descrito no recurso apresentado, responsabilizando-se pela veracidade das informações enviadas.

§ 3º A interposição de recurso suspende os prazos para pagamento de multa e registro de advertência das infrações contestadas, sendo continuados os prazos para as infrações não contestadas.

§ 4º Não será aceito RAC na etapa de recurso.

§ 5º As ações já apresentadas em outras etapas do processo sancionatório não serão objeto de nova análise na fase de recurso caso não exista fato novo ou indicação de erro nas etapas anteriores.” (NR)

“Art. 23 O Diretor Geral, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício sanável no processo sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

.....” (NR)

“Art. 24 A Diretoria Colegiada poderá negar, dar provimento parcial ou total ao recurso interposto pelo prestador de serviços.

.....” (NR)

“Art. 26

Parágrafo único. Quando solicitada, a CAR deverá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis acerca do recurso indicado pela Diretoria Colegiada.” (NR)

“Art. 27

§ 1º O prestador de serviços será notificado da decisão da Agência sobre recurso apresentado, sendo informados o local e o horário em que os autos do processo estarão disponíveis para consulta, observada a legislação que trata do acesso à informação e da proteção de dados pessoais.

§ 2º A Diretoria Colegiada fará publicação do extrato da decisão que encerra o processo sancionatório no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.” (NR)

“Art. 28

Parágrafo único. A restrição deve ser fundamentada em hipótese legal conforme lei de acesso à informação.” (NR)

“Art. 29 A instauração de procedimento fiscalizatório ou sancionatório não afasta a determinação ao prestador de serviços da execução de medidas compensatórias ou compromissos adicionais.” (NR)

“Art. 30

§ 1º O requerimento de celebração do TAC será apresentado pelo prestador de serviços:

- I - em até 15 (quinze) dias úteis da lavratura do AI, caso não tenha interposto recurso.
- II - em até 5 dias úteis da decisão da Diretoria Colegiada prevista no art. 24, caso o prestador tenha interposto recurso e este tenha sido indeferido.

§ 2º O requerimento de celebração do TAC será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da Arsaie-MG, que se manifestará no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento do documento, e conterà cronograma com o detalhamento das ações a serem realizadas pelo prestador.” (NR)

“Art. 31

§ 1º Caso a Diretoria Colegiada rejeite a proposta do TAC ou o prestador não adira no prazo regulamentar à celebração do TAC aprovado, o Processo Sancionatório será retomado sem prejuízo das sanções anteriormente previstas e o prestador será comunicado.

§ 2º Caso a Diretoria Colegiada aprove a proposta de TAC, com ou sem alterações, o prestador de serviços terá o prazo de 10 dias úteis para aderir ou não à celebração de TAC, conforme conteúdo aprovado.

§ 3º A Diretoria Colegiada fará publicação do extrato do TAC no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em até 10 (dez) dias úteis da sua assinatura

§ 4º A proposta do TAC será avaliada pela gerência que a recebeu e, na sequência, pela respectiva Coordenadoria Técnica e pela Diretoria Colegiada da Arsaie-MG, podendo receber alterações.” (NR)

“Art. 34

IV – quando se tratar de sanção de advertência;

V – quando não for previsto prazo de correção para a não conformidade.” (NR)

“Art. 35

§ 3º O prestador de serviços poderá propor ação corretiva na forma de TAC para cada constatação pendente que compõe cada não conformidade registrada na fiscalização.

§ 4º Quando apresentadas, as ações corretivas de TAC de constatações vinculadas a determinada não conformidade deverão ser enviadas em conjunto para a agência.” (NR)

“Art. 38 Quando constatado o descumprimento de compromissos assumidos no TAC, será retomado o processo sancionatório para a aplicação da multa respectiva, cujo valor será acrescido de 20% (vinte por cento), limitado a 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.

.....” (NR)

“Art. 38-A As infrações tipificadas no Anexo desta Resolução podem sujeitar o prestador de serviços às sanções de advertência e multa, nos limites constantes do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009.

§ 2º As sanções de advertência e multa serão registradas e consideradas para efeitos de reincidência.

§ 5º A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de início da fiscalização, já houver, nos últimos 4 anos, processo no qual expirou o prazo para interposição de recurso pelo prestador, processo para o qual houve indeferimento de recurso pela diretoria colegiada da Arsaie-MG ou ainda processo no qual o prestador realizou o pagamento de multa.” (NR)

“**Art. 39** A definição dos valores das multas a serem aplicadas a infrações do prestador de serviços regulado pela Arsa-e-MG far-se-á conforme as regras desta Seção e do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração no mesmo AF, com condutas distintas entre si, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.” (NR)

“**Art. 40**

I – Classificação da Região da infração indicada no AI, em função dos serviços associados e Categoria de Receita de Referência, conforme Tabelas 1-A, 1-B e 1-C do Anexo desta Resolução;

II – Classificação da Gravidade da infração apurada, em função de sua natureza e eventual reincidência, de acordo com a Tabela 2 do Anexo desta Resolução;

III – Identificação da Abrangência da infração, em função dos critérios estabelecidos pela Tabela 3 do Anexo desta Resolução;

IV – Valor da infração em Ufemgs, identificado na Tabela 4 do Anexo desta Resolução, conforme Categoria de Receita de Referência, Classificação da Gravidade e Abrangência da Infração.

§ 1º Nos casos de infrações associadas unicamente ao serviço de abastecimento de água, aplica-se a Tabela 1-A do Anexo desta Resolução.

§ 2º Nos casos de infrações associadas unicamente ao serviço de esgotamento sanitário, aplica-se a Tabela 1-B do Anexo desta Resolução.

§ 3º Nos casos de a infração referir-se a ambos os serviços ou apresentar um caráter geral, sendo inaplicável a um deles de maneira específica, aplica-se a Tabela 1-C do Anexo desta Resolução.

.....

§ 5º O número de constatações vinculadas a cada não conformidade não altera o valor da multa atribuída ao prestador.” (NR)

“**Art. 41**

Parágrafo único. Caso haja reemissão de documento para recolhimento de multa, será adotado o valor de referência apurado no caput e, quando couber, aplicadas as regras para desconto, previstas no art. 42, e/ou as regras para acréscimo, previstas nos arts. 38 e/ou 43.” (NR)

“**Art. 43** A multa deverá ser paga pelo infrator mediante procedimento específico em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da entrega do AI, observado o § 3º do art. 22 desta Resolução, ou da notificação da decisão do recurso.

§ 1º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser encaminhado à Arsae-MG, aos cuidados da autoridade responsável por proferir a decisão, que promoverá o encerramento do processo.

.....

§ 3º

I – juros de mora: acumula-se a taxa Selic, desde a taxa do mês do vencimento do AI até a do mês anterior ao pagamento;

II – multa de mora: soma-se à taxa do inciso I o valor de 1%, que independe da extensão do período de atraso.

.....” (NR)

“Art. 46-A O anexo desta resolução será disponibilizado no site da Arsae-MG.” (NR)

“Art. 46-B A tramitação de informações entre a Arsae-MG e os prestadores de serviços regulados referente aos processos fiscalizatório, sancionatório e de TAC deverá ocorrer via Sistema de Informações Regulatórias (SIR) sempre que disponível.

§ 1º Quando não for possível a tramitação de informações na forma que trata o caput deste artigo, o fato deverá ser comunicado imediatamente à outra parte para estabelecimento de meios alternativos de tramitação, respeitados os prazos limite para submissão de informações em cada etapa dos processos.

§ 2º Não será aceita tramitação de informações de forma distinta do estabelecido no caput, salvo o disposto no § 1º.

§ 3º Os prestadores são responsáveis por manter atualizada lista de funcionários com disponibilidade para acesso e tramitação de ocorrências no sistema indicado no caput em todos os dias úteis considerando eventuais períodos de férias, licenças e outros períodos de ausência.

§ 4º A Arsae-MG é responsável por realizar o cadastro tempestivo de funcionários indicados pelos prestadores de serviços para acesso e tramitação de ocorrências no sistema indicado no caput.” (NR)

Art. 2º A tabela 2 do anexo único da Resolução Arsae-MG nº 133, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar na forma do anexo desta resolução.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução Arsae-MG nº 133, de 09 de dezembro de 2019:

I – este trecho do preâmbulo: “CONSIDERANDO o disposto no art. 129, da Resolução Normativa Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013, que dispõe sobre o poder sancionatório desta Agência”;

II – o inciso XIII do caput do art. 2º;

III – parágrafo único do art. 7º;

IV – parágrafo único do art. 8º;

V – o § 2º do art. 10;

VI – o § 3º do art. 15;

VII – o § 4º do art. 17;

VIII – o § 5º do art. 31.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos novos processos iniciados posteriormente, exceto quando indicado prazo de vigência ou grupo de processos específicos.

§ 1º As seguintes alterações aplicam-se imediatamente a **processos em curso** e a novos processos iniciados após a publicação desta resolução:

I – a alteração no art. 2º, inciso XIV, e art. 38-A, § 5º, que trata da reincidência;

II – as alterações no art. 14, § 2º, art. 16, § 2º, art. 34, inciso IV e V, que veda o envio de manifestação, RAC e TAC, pelo prestador, em determinadas condições;

III – a alteração no art. 26, parágrafo único, que trata do prazo para emissão de parecer técnico pela CAR;

IV – as alterações no art. 30, § 1º, e art. 31, § 2º, que tratam, respectivamente, da proposição e adesão ao TAC;

§ 2º As seguintes alterações aplicam-se a **novos processos iniciados três meses** após a publicação desta resolução:

I – a alteração no art. 13, caput, que trata do prazo para envio de manifestação pelo prestador;

II – a alteração na tabela 2 do anexo único, que trata das não conformidades.

Belo Horizonte, ## de ##### de 2022.

Antônio Claret de Oliveira Júnior

Diretor-Geral